SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105462 - BA (2025/0433331-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	RIVAILSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADOS	:	JORGE BATISTA CALADO FILHO - BA026356
		JACQUELINE PAIVA DA SILVA - BA055374

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL INVIÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ.

2. Controvérsia subjacente envolvendo estupro de vulnerável, com absolvição nas instâncias ordinárias em razão de dúvida razoável quanto à consciência do agente sobre a vulnerabilidade etária da vítima, afastando o dolo.

3. Decisão monocrática manteve a inadmissão do agravo em recurso especial; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental; contrarrazões não apresentadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e argumentos novos aptos a afastar os óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Ainda, consiste em saber se a alegação de revaloração jurídica das provas, sem reexame fático-probatório, é suficiente para superar a vedação da Súmula 7/STJ, em contexto de absolvição fundada em dúvida razoável sobre o dolo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a peça não demonstrou impugnação idônea apta a modificar o entendimento firmado.

7. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte deve evidenciar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão

Documento eletrônico VDA58903877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 68e2ae63-a32a-4320-a98b-82d1325aa473

recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório; a mera invocação de revaloração jurídica não é suficiente.

8. A pretensão recursal demanda novo juízo sobre suficiência das provas e configuração dos elementos do tipo penal, o que caracteriza reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Incide a Súmula 83/STJ quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, afastando alegada divergência jurisprudencial.

10. Não cabe ao STJ manifestar-se sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática de inadmissão do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 68e2ae63-a32a-4320-a98b-82d1325aa473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105462 - BA (2025/0433331-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	RIVAILSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADOS	:	JORGE BATISTA CALADO FILHO - BA026356
		JACQUELINE PAIVA DA SILVA - BA055374

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL INVIÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ.

2. Controvérsia subjacente envolvendo estupro de vulnerável, com absolvição nas instâncias ordinárias em razão de dúvida razoável quanto à consciência do agente sobre a vulnerabilidade etária da vítima, afastando o dolo.

3. Decisão monocrática manteve a inadmissão do agravo em recurso especial; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental; contrarrazões não apresentadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e argumentos novos aptos a afastar os óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58905039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: ab51a375-1949-4f83-87a5-a9b622f06dc4

5. Ainda, consiste em saber se a alegação de revaloração jurídica das provas, sem reexame fático-probatório, é suficiente para superar a vedação da Súmula 7/STJ, em contexto de absolvição fundada em dúvida razoável sobre o dolo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a peça não demonstrou impugnação idônea apta a modificar o entendimento firmado.

7. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte deve evidenciar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório; a mera invocação de revaloração jurídica não é suficiente.

8. A pretensão recursal demanda novo juízo sobre suficiência das provas e configuração dos elementos do tipo penal, o que caracteriza reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Incide a Súmula 83/STJ quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, afastando alegada divergência jurisprudencial.

10. Não cabe ao STJ manifestar-se sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática de inadmissão do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão de fls. 310-312, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

Sustenta a parte agravante que impugnou, de forma direta e pormenorizada, o único óbice apontado na origem (Súmula 7/STJ), observando o princípio da dialeticidade, por se tratar de revaloração jurídica das provas, e não de reexame fático-probatório (fls. 318-322). Afirma que o tema discutido — estupro de vulnerável com absolvição nas instâncias ordinárias — demanda apenas atribuição de novo valor jurídico aos fatos já fixados no acórdão recorrido, notadamente quanto ao afastamento do erro de tipo e à inconsistência da alegação de desconhecimento da idade da vítima (fls. 319-321). No ponto relativo à dialeticidade, transcreve a Súmula 182/STJ: *é inviável o agravo do art. 545 do cpc que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*. (fls. 320),

Documento eletrônico VDA58905039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: ab51a375-1949-4f83-87a5-a9b622f06dc4

sustentando não ser aplicável ao caso, pois teria havido ataque específico ao fundamento da inadmissão. Prequestiona, ainda, dispositivos constitucionais, transcrevendo os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 144 e 227 da Constituição Federal (fls. 322-323), sob o argumento de que o não conhecimento do agravo em recurso especial, por indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, vulneraria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e comprometeria a tutela da ordem pública e a proteção de vulneráveis.

Requer o provimento do agravo regimental para que haja juízo de retratação da decisão monocrática, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ, com o consequente conhecimento e apreciação do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, para total provimento, com reforma da decisão agravada e integral conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 323-324).

Contrarrazões não apresentadas (fls. 327).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, reiterando o parecer anteriormente ofertado no agravo em recurso especial, no sentido de que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ e que, no caso de estupro de vulnerável, o elemento subjetivo é o dolo, não admitindo culpa; ademais, a conclusão fática das instâncias ordinárias registrou dúvida razoável sobre a consciência do agente quanto à vulnerabilidade etária da vítima, afastando o dolo (fls. 339).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Assim decidi:

> Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.
>
> (...)
>
> Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

Como se nota, a conclusão fática da origem é a de que, pelos elementos de provas e circunstâncias do fato, não há comprovação ou, no mínimo, paira dúvida razoável de que o agravado detinha consciência da vulnerabilidade etária da vítima, a afastar o dolo da conduta. Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente

Documento eletrônico VDA58905039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: ab51a375-1949-4f83-87a5-a9b622f06dc4

caso, mas dúvida sobre circunstância fática, qual seja, o conhecimento ou não do acusado sobre a real idade da vítima

Rever tal conclusão acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada. Por isso, também se mostra aplicável a diretriz da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser cabível a manifestação desta Corte acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: ab51a375-1949-4f83-87a5-a9b622f06dc4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0433331-8

AgRg no AREsp 3.105.462 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05073858520178050274 5073858520178050274

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	RIVAILSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	JORGE BATISTA CALADO FILHO - BA026356
ADVOGADA	:	JACQUELINE PAIVA DA SILVA - BA055374

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	RIVAILSON SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	JORGE BATISTA CALADO FILHO - BA026356
ADVOGADA	:	JACQUELINE PAIVA DA SILVA - BA055374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:09:35
Código de Controle do Documento: 2BC9E654-1C33-46F4-9E8F-81B8FACF692C